



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO REFERENTE ÀS ALEGAÇÕES E RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023 - REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2023 - EDITAL 073/2023.

**I - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E SEU OBJETO:** O município de Rosário da Limeira/MG, diante da necessidade de adquirir gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino, instaurou, na data de 05/10/2023, regular processo licitatório nº 102/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 049/2023, objetivando o Registro de Preço, destinado à futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, tudo em conformidade com o anexo I do instrumento convocatório.

**II - DA SESSÃO PÚBLICA:**

A Sessão Pública referente ao processo em comento, ocorreu na data de 01 de novembro de 2023, tendo sido constatado a presença em tempo hábil para a participação do certame, as seguintes empresas: **CELIO DA SILVA MATOS-MEI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.387.066/0001-32; **JUNIA DE MATOS BRAGA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.894.644/0001-02; **CIRLENE GATI DA SILVA DE FARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.297.702/0001-65; **SONIA ELI DA ROCHA GONÇALVES ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.934.534/0001-46 e **FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.873.410/0001-12.

**III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA**

Após a conferência da documentação das empresas classificadas, constatou-se que as empresas **CELIO DA SILVA MATOS-MEI; JUNIA DE MATOS BRAGA; CIRLENE GATI DA SILVA DE FARIA; FRANCINEIA DE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SOUZA MAIA CIDRINI**, restaram inabilitadas, por não terem apresentado dentre a relação de documentação exigida pelo Edital para fins de habilitação, a apresentação do Alvará Sanitário exigido conforme item 8.1.7 do Edital, documento este, que só foi apresentado pela licitante **SONIA ELI DA ROCHA GONÇALVES ME**, a qual restou habilitada.

Desta forma, ao final da sessão, foi questionado aos representantes presentes, a possibilidade de manifestação recursal, momento em que os representantes das empresas CELIO DA SILVA MATOS - MEI; JUNIA DE MATOS BRAGA-ME; CIRLENE GATI DA SILVA DE FARIA-ME; FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI, informaram que tem interesse em manifestar recursos.

Isto posto, abriu-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso sobre a decisão desta comissão, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentação de contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no termino do prazo dos recorrentes.

**IV - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:**

Considerando que a Sessão Pública do Pregão Presencial em tela ocorreu na data de 01/11/2023 e, considerando que a peça recursal da empresa FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI, foi recepcionada por E-mail, na data de 03/11/2023, resta portanto, considerado tempestivo. O referido recurso foi devidamente encaminhado à todas as demais empresas participantes, bem como publicado no site do município, junto ao Edital.

Compulsando os autos do processo, informo que não houve nenhuma outra peça recursal, tão pouco apresentação de impugnação apresentados por qualquer das demais empresas participantes, restando, portanto, precluso o direito.

**V - DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS:**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em síntese, a empresa FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI, apresentou recurso sob os seguintes argumentos:

Alega que Lei 8.666/93, determinou de forma "taxativa" quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, tendo citado o art. 27 da Lei Federal 8.666/93;

Alega que a lei tratou de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada;

Alega que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de sanitário.

Pergunta-se, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que consiste a exigência do alvará em alguns editais:

Alega que o alvará de sanitário tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do seguimento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando a aspecto técnico almejado pela norma em discussão;

Por fim, requer a reforma da decisão administrativa no sentido de habilitar a recorrente, e que, caso não seja concedida, que o recuso suba para a autoridade superior; seja intimada da decisão em conformidade com o § 4 do art. 109, lei 8.666/93.

Informo que, a peça recursal apresentada pela empresa **FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**, encontra-se anexada aos autos do certame e, conforme dito, publicado no Portal do município.

**VI - DO MÉRITO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia dentre outros, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, (grifo nosso).

No mesmo sentido, o inciso XIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, prevê que a **habilitação far-se-á** com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**; (grifo nosso);

Ademais, o inciso XV do mesmo diploma legal, determina que, **“verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor”**; (grifo nosso).

Desta forma, por considerar que o processo licitatório foi instaurado na modalidade Pregão Presencial, via de regra a Lei a se aplicar, é a 10.520/2002. Contudo, de forma subsidiária, nos termos do art. 9º da Lei Federal 10.520, utiliza-se a Lei Federal 8.666/93.

Desta forma, não há que se falar em irregularidade na exigência da apresentação de Alvará Sanitário para fins de habilitação, eis que, conforme inciso XIII e XV do art. 4º da Lei 10.520/2002, deve os licitantes, atenderem às exigências do Edital, o que não cumprido pelas empresas CELIO DA SILVA MATOS - MEI; JUNIA DE MATOS BRAGA-ME; CIRLENE GATI DA SILVA DE FARIA-ME e FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI.

No mesmo sentido, a administração pública também não pode descumprir as normas e condições do seu próprio Edital, aluz do art. 41 da Lei Federal 8.666/93.

Insta informar, que a publicação do Edital correu regularmente não tendo sofrido qualquer pedido de impugnação de seus termos.

Corroborando tal exigência e entendimento, temos inúmeras decisões proferidas por diversos Tribunais do país, inclusive decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame. 2. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal. 3. No art. 26 da Lei n. 8.666/93 não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado “justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor”, a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado. Primeira Câmara 5ª Sessão Ordinária – 19/02/2019 - (TCE-MG - DEN: 932820, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora - (TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018);

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5) (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014) - (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

**VII - DA DECISÃO**

Considerando que a decisão desta Pregoeira seguiu estritamente o princípio da vinculação ao edital, em especial ao princípio da impessoalidade, tendo dado tratamento igual à todos os licitantes que de fato atenderam às exigências editalícias.

Considerando que a decisão além de possuir fundamentação legal tanto na Lei Federal 10.520/2002, quanto na Lei Federal 8.666/93, possui amparo em inúmeras decisões dos Tribunais pátrios, conforme colacionados acima.

Assim, sendo, conheço do recurso apresentado pela empresa **FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**, para no mérito negar-lhe total provimento, visto que as exigências do Edital possuem amparo legal conforme decisão constante no item VI.

Portanto, mantenho inabilitadas as empresas **CELIO DA SILVA MATOS - MEI; JUNIA DE MATOS BRAGA-ME; CIRLENE GATI DA SILVA DE FARIA-ME e FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**, mantenho habilitada a empresa **SONIA ELI DA ROCHA GONÇALVES ME**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente, se for o caso.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes, ao Departamento Jurídico e ao Prefeito Municipal.

É o que decidi.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Erica Ribeiro Pogianeli Sudal*  
**Erica Ribeiro Pogianeli Sudal**  
Pregoeira